



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra, autorizada a transferência de duas verbas do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:937 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Mação.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 27:938 — Substitue o artigo 16.º do decreto-lei n.º 26:980, que insere no orçamento a verba para subsidio ao Instituto Nacional do Pão.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:937

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Mação, para cumprimento do disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 27:218, de 19 de Novembro de 1936;

Usando, da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Mação fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais, nas ruas ou zonas da vila de Mação servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Mação estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as despesas respectivas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho da presente data, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico a seguir mencionadas:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Escola de Recruta de Artilharia

Artigo 234.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:

Da verba da alínea a) «Rancho a 5:000 recrutas, a 2\$70 por dia» para a verba da alínea b) «Pão a 5:000 recrutas, a \$82 por dia» 6.000\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Tratamento Hospitalar

Artigo 394.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

Da verba da alínea a) «Tratamento do pessoal em serviço no Ministério da Guerra, nos hospitais militares e civis» para a verba da alínea b) «Tratamento de recrutas nos hospitais militares e civis» 9.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Agosto de 1937. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 9.º Nas ruas ou zonas da vila de Mação servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização e sua ligação à rede para todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 250\$.

§ único. A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Mação mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrerem na multa de 300\$, prescrita no artigo 29.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º deste artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.º do artigo 4.º

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo deste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 16 milímetros e de 4\$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição dos contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 16.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Deverá ser comunicada imediatamente à Câmara Municipal qualquer irregularidade no funcionamento do contador, bem como a violação dos selos.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição, ou ainda à colocação provisória de um contador-regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico de sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10\$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso este em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º De harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:218, de 19 de Novembro de 1936, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 ou 5 metros cúbicos, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 250\$ e 500\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável superior a 500\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso este em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, enquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 22.º Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios, quando forem eles próprios os consumidores.

§ 1.º Se porém no prédio houver mais de um morador, os proprietários nas condições deste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio, enquanto no mesmo houver um inquilino que consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 23.º Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 24.º O preço de venda da água ao público não poderá exceder 3\$ por metro cúbico.

§ 1.º Findo o período da amortização do empréstimo a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:218 aquele preço baixará, não podendo exceder 2\$.

§ 2.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sobre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento do concelho de Mação.

§ 3.º A Câmara poderá conceder uma redução até 50 por cento no preço de venda da água para os serviços públicos e estabelecimentos de assistência.

Art. 25.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Art. 26.º Os pagamentos efectuem-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo o cobrador deixará nota-aviso da importância do débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo esse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso, para cobrança coerciva.

Art. 27.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 28.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 26.º e 27.º deste regulamento.

Art. 29.º Quando por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acordo com o de idêntico mês dos anos anteriores ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 30.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para este efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 31.º A Câmara Municipal poderá fornecer água

para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovados pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 32.º Quem utilizar ou danificar indevidamente qualquer instalação ou acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 33.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 34.º Quem modificar a posição ou ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 35.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 36.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 31.º, n.º 3.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º são elevadas ao dobro.

Art. 37.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 38.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 39.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 40.º A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido dos consumidores ou por defeito da instalação interior ou dos aparelhos de distribuição de águas.

Art. 41.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º deste regulamento os canalizadores ou emprêças que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 42.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer nos prazos marcados quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara, de harmonia com as prescrições deste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo, se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 43.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas de Mação e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 44.º Será fornecido um exemplar do presente re-

gumento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:938

Considerando que foi indevidamente classificada a despesa autorizada pelo decreto-lei n.º 26:890, de 14 de Agosto de 1936, no seu artigo 16.º, pelo que se torna indispensável proceder à referida rectificação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para todos os efeitos legais o artigo 16.º

do decreto-lei n.º 26:890, de 14 de Agosto de 1936, é substituído pelo seguinte:

Artigo 16.º No orçamento do Ministério da Agricultura é inscrita, para subsídio ao Instituto Nacional do Pão, a quantia de 250.000\$, com a classificação seguinte:

CAPÍTULO 11.º

Despesas que têm como receita compensadora os saldos das contas de anos económicos findos

Artigo 213.º — Subsídio do Estado para o Instituto Nacional do Pão	250.000\$00
--	-------------

Por contrapartida, no orçamento das receitas do Estado é inscrita igual quantia no capítulo 9.º, artigo 241.º e rubrica «Parte de saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a: — Instituto Nacional do Pão».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.